



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <https://www.cmm.pr.gov.br>

PROJETO DE LEI Nº 18369/2026

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Institui diretrizes para a Política Municipal de Promoção da Saúde e Qualidade de Vida da Mulher no Município de Maringá e dá outras providências.

Art. 1.º Ficam instituídas, no âmbito do Município de Maringá, diretrizes para a **Política Municipal de Promoção da Saúde e Qualidade de Vida da Mulher**, destinada ao desenvolvimento de ações de promoção da saúde, prevenção de agravos, incentivo à prática regular de atividade física, educação em saúde e melhoria da qualidade de vida das mulheres.

Art. 2.º São objetivos da Política Municipal de Promoção da Saúde e Qualidade de Vida da Mulher:

I - ampliar o acesso das mulheres a ações gratuitas de promoção da saúde e à prática regular e orientada de atividades físicas;

II - estimular hábitos de vida saudáveis e ações de prevenção de doenças e agravos à saúde;

III - contribuir para a manutenção da capacidade funcional, força, mobilidade, equilíbrio e autonomia das participantes;

IV - incentivar ações voltadas à prevenção e ao manejo não medicamentoso de fatores de risco, quando tecnicamente indicadas;

V - promover a integração entre a prática de atividade física e as ações desenvolvidas pela Atenção Primária à Saúde;

VI - proporcionar ambientes públicos de acolhimento, convivência e promoção da saúde;

VII - incentivar ações de educação em saúde, alimentação saudável, autocuidado, saúde mental, prevenção de doenças e envelhecimento ativo; e

VIII - estimular a integração entre os serviços municipais das áreas de saúde, esporte, lazer e demais políticas públicas relacionadas à promoção da saúde da mulher.

Art. 3.º As ações decorrentes desta Lei poderão contemplar, entre outras:

I - atividades de fortalecimento muscular e treinamento funcional;

II - caminhadas orientadas e atividades aeróbicas;

III - exercícios de mobilidade, alongamento, equilíbrio e prevenção da perda

funcional;

IV - dança e demais práticas corporais;

V - atividades coletivas de promoção da saúde;

VI - ações educativas, palestras, oficinas e rodas de conversa relacionadas à promoção da saúde e qualidade de vida;

VII - avaliação e acompanhamento da evolução das participantes, observados os protocolos técnicos aplicáveis;

VIII - encaminhamento aos demais serviços da rede pública de saúde quando identificada a necessidade de acompanhamento específico.

Art. 4.º As ações previstas nesta Lei terão como público prioritário mulheres adultas residentes no Município de Maringá, especialmente aquelas acompanhadas pela rede municipal de saúde, sem prejuízo da definição de outros critérios técnicos pelo Poder Executivo.

Art. 5.º O acesso às atividades poderá ocorrer por demanda espontânea, encaminhamento das Unidades Básicas de Saúde – UBS ou mediante outros programas e serviços públicos municipais.

Parágrafo único. A participação nas atividades deverá observar as condições individuais de saúde e os protocolos de avaliação e segurança estabelecidos pelos profissionais responsáveis.

Art. 6.º O Município poderá desenvolver projeto-piloto destinado à avaliação das ações previstas nesta Lei, preferencialmente pelo período de 12 (doze) meses.

§ 1.º Para fins do projeto-piloto de que trata o *caput*, poderá ser estudada, prioritariamente, a utilização de espaço adequado no Complexo Esportivo da Vila Olímpica de Maringá, condicionada à avaliação técnica, disponibilidade e adequação do local.

§ 2.º Constatada a inviabilidade técnica da utilização da Vila Olímpica, poderão ser utilizados outros equipamentos públicos municipais adequados e de fácil acesso à população.

§ 3.º A implementação do projeto-piloto poderá ocorrer de forma integrada ou articulada com o Programa Academia da Saúde e com os serviços da Atenção Primária à Saúde, observadas as normas do Sistema Único de Saúde – SUS e a regulamentação federal aplicável.

Art. 7.º Na execução das ações previstas nesta Lei poderão ser estabelecidos mecanismos de acompanhamento e avaliação, considerando, entre outros indicadores:

I - número de participantes cadastradas;

II - frequência e adesão às atividades;

III - taxa de permanência e abandono;

IV - evolução funcional das participantes, quando tecnicamente aplicável;

V - satisfação das usuárias;

VI - integração e encaminhamentos realizados junto à rede municipal de saúde;

VII - custos relacionados à execução das atividades.

Art. 8.º O Poder Executivo poderá promover a atuação integrada dos órgãos municipais competentes, especialmente das áreas de saúde e esporte e lazer, bem como estabelecer parcerias e instrumentos de cooperação com universidades, instituições de ensino e outras entidades, observada a legislação aplicável.

Art. 9.º Para a consecução dos objetivos desta Lei, o Poder Executivo poderá utilizar estruturas públicas existentes e buscar recursos provenientes de programas estaduais e federais, inclusive aqueles relacionados ao Programa Academia da Saúde, observados os requisitos estabelecidos pela legislação pertinente.

Art. 10. As ações instituídas por esta Lei possuem caráter de promoção da saúde e prevenção de agravos e não substituem consultas médicas, atendimento psicológico, fisioterapêutico ou quaisquer outros tratamentos e acompanhamentos especializados oferecidos pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 11. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 17 de agosto de 2026.

GUILHERME MACHADO
Vereador-Autor



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Henrique Machado, Vereador**, em 03/09/2026, às 09:36, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0473477** e o código CRC **05DA4DC4**.